



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Agravo de Instrumento nº 0008973-07.2021.8.19.0000

**Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE**

Agravada: SUALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

(Classificação: 03)

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória em fase de cumprimento provisório de sentença. Atraso de um dia útil na realização de depósito judicial do valor da obrigação, consubstanciada na quantia de R\$8.991.542,62. Decisão agravada que aplica as penalidades previstas no parágrafo 1º do art. 523 do CPC (10% de multa e 10% de honorários). Contexto histórico e extraordinário da pandemia da Covid-19 que, no caso concreto, caracteriza a justa causa de que trata o art. 223 do CPC. Reforma que se impõe.

1. Inocorrência de decisão surpresa ou irregularidade na intimação. Executada que, em meio ao período inicial da pandemia da Covid-19, em que ocorreu a profusão de diferentes normas pelo país envolvendo suspensão e retomada de prazos, realizou o depósito judicial da importância

de R\$8.991.542,62 no dia útil imediatamente subsequente ao vencimento do prazo.

2. Nos termos do artigo 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue após o transcurso do prazo, ressalvada a impossibilidade decorrente de justa causa, esta considerada como o evento alheio à vontade da parte que a impossibilitou de praticá-lo. E, verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

3. No auge da pandemia da Covid-19, evento extraordinário por excelência, houve, em razão do *lockdown*, sucessivas suspensões e retomadas de prazos, fechamentos de fóruns e redução de horário de expediente bancário, causando transtornos de todas as ordens no desempenho de rotinas e cumprimento de obrigações.

4. Nesse contexto histórico ímpar, o juiz tem o redobrado dever de aplicar o direito atendendo os fins sociais e às exigências do bem comum, observando, dentre outros, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (CPC, art. 8º).

5. Fere o senso de justiça aplicar, em plena pandemia, os ônus previstos no art. 523, § 1º do CPC contra quem realiza depósito judicial, de altíssimo valor, com apenas um dia útil de atraso.

6. Ademais, a própria serventia do Juízo se equivocou ao certificar a tempestividade do ato, dada a clara dificuldade gerada por todo o contexto

social ocorrido, especialmente, nos meses de abril, maio e junho de 2020.

7. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0008973-07.2021.8.19.0000.

Acordam os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara de Fazenda Pública, nos autos da ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença, proferida nos seguintes termos (fls. 341/342 dos autos originários):

“1. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de penhora, no pdf. 311, pois embora o pagamento do débito executado tenha sido realizado após o prazo legal - o que se infere da certidão em pdf. 296, retificada, em parte, no pdf. 304 -, de modo que incidentes sobre o débito a multa e os honorários a que se refere o §1º do art. 523, consoante §2º do art. 520, do CPC, a executada apresentou impugnação no pdf. 286 alegando excesso na execução, o que deverá ser

resolvido ANTES da realização de medida constritiva de forma a se obter o valor certo sobre o qual incidirá a multa e os honorários decorrentes do pagamento intempestivo do débito. Frise-se que a executada é empresa estatal de grande porte, que inclusive já efetuou o pagamento do valor executado pela exequente, conforme guia em pdf. 271, no total de R\$8.991.542,62 (oito milhões, novecentos e noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), embora alegue excesso nessa execução de R\$39.785,59. Assim, considerando que a penhora requerida se refere à multa e aos honorários de execução, e visando evitar confusão no processamento e penhora em excesso (já que controvertido o próprio valor da execução sobre o qual incidirão a multa e os honorários), e tendo em vista a Lei de Abuso de Autoridade vigente, ressalto que APÓS fixado o valor da execução, a exequente poderá apresentar a planilha devidamente atualizada para a realização da penhora referente à multa e aos honorários que incidirão sobre o valor do débito fixado por decisão definitiva (...).”

Em suas razões recursais (fls. 02/33), a Agravante sustenta (i) violação ao princípio da não surpresa; (ii) não incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º do CPC em razão das sucessivas suspensões dos prazos processuais em diversas partes do território nacional durante os momentos iniciais da pandemia da Covid-19; (iii) força maior decorrente da calamidade pública; (iv) necessidade de intimação pessoal em razão da ausência de intimação pessoal; (v) teoria do adimplemento substancial,

tendo o depósito sido realizado um dia depois do prazo em período em que os cartórios estava fechados e os bancos estavam com expediente reduzido; (vi) grave insegurança jurídica e violação à isonomia em razão de erro justificável.

Pugna pela anulação da decisão recorrida ou a sua reforma, para se considerar tempestivo o depósito. Subsidiariamente, postula a aplicação das teorias do adimplemento substancial da obrigação e do erro justificável. Por fim, pede a redução da multa e honorários, tendo em vista todo o contexto narrado e a ausência de atuação dos advogados contrários nesse único dia para a persecução do crédito.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 44/64.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O recurso tem previsão no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que reputou intempestivo o depósito de R\$8.991.542,62, realizado um dia depois do prazo, concluindo pela incidência da multa e dos honorários previstos no § 1º, do art. 523, do CPC.¹

Transcrevo o seguinte trecho da referida decisão:

¹ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

“(...) pois embora o pagamento do débito executado tenha sido realizado após o prazo legal - o que se infere da certidão em pdf. 296, retificada, em parte, no pdf. 304 -, de modo que incidentes sobre o débito a multa e os honorários a que se refere o §1º do art. 523, consoante §2º do art. 520, do CPC (...)”.

Assiste razão à Agravante.

Inicialmente, afasto a alegação de violação ao princípio da não surpresa, na medida em que o ato que decide pela inobservância de prazo processual prescinde de prévia consulta à parte.

Rejeito a alegação de irregularidade da intimação por falta de procuração, pois a intimação atingiu sua finalidade, tanto que a parte realizou o depósito sem alegar qualquer vício de intimação, o que deve ser feito na primeira oportunidade de manifestação.

Quanto à intempestividade do depósito, entendo ser justificável o atraso em sua realização por apenas um dia útil, isso diante das particularidades e dificuldades do momento histórico.

A intimação para o cumprimento voluntário da sentença ocorreu durante a pandemia da Covid-19, precisamente no dia 11/05/2020 (fls. 267 dos autos do processo originário). Logo, o primeiro dia do prazo para depósito recaiu em 12/05/2020.

Ocorre que, por força do ato normativo nº 14/2020 do TJRJ, os prazos dos processos eletrônicos foram suspensos entre os dias 14/05/2020 e 31/05/2020. Assim, antes da suspensão, o prazo estava no segundo dia,

tendo retomado a contagem em 01/06/2020, considerado o terceiro dia. Continuando a contagem em dias úteis, conclui-se que, de fato, o prazo se encerrou no dia 19/06/2020, sexta-feira, já considerados os feriados dos dias 11 e 12.

Em meio à pandemia da Covid-19, em que ocorreu a profusão de diferentes normas pelo país envolvendo suspensão e retomada de prazos, a Agravante realizou o depósito judicial da importância de R\$8.991.542,62 no dia imediatamente subsequente ao vencimento do prazo, segunda-feira, dia 22/06/2020.

Nos termos do artigo 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue após o transcurso do prazo, ressalvada a impossibilidade decorrente de justa causa, esta considerada como o evento alheio à vontade da parte que a impossibilitou de praticá-lo. E, verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.²

Na pandemia, evento extraordinário por excelência, houve, em razão do *lockdown*, sucessivas suspensões e retomadas de prazos, fechamentos de fóruns e redução do expediente bancário, causando transtornos de todas as ordens no desempenho de rotinas e cumprimento de obrigações.

Nesse contexto histórico ímpar, o juiz tem o redobrado dever de aplicar o direito atendendo os fins sociais e às exigências do bem

² Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

comum, observando, dentre outros, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (CPC, art. 8º)³.

Fere o senso de justiça aplicar, em plena pandemia, as penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC contra quem realiza depósito judicial, de altíssimo valor, com apenas um dia útil de atraso.

Ademais, a própria serventia do Juízo se equivocou ao certificar a tempestividade do ato, dada a clara dificuldade gerada por todo o contexto social ocorrido, especialmente, nos meses de abril, maio e junho de 2020.

Considerando esse conjunto de fatores, e diante da hipótese específica do caso concreto e a clara demonstração de boa-fé com o depósito no dia seguinte ao vencimento, quando o expediente bancário estava reduzido, entendo que deva ser admitido como tempestivo o depósito de R\$8.991.542,62, em razão da justa causa.

Cito julgados sobre a matéria:

Apelação. Usucapião. Decisão que determina emenda da inicial e juntada de documento. Extinção do processo sem exame do mérito. Complementação que demandava a realização de diligência dos autores, septuagenários, no Cartório de Registro de Imóveis. Justa causa configurada, em razão da pandemia do coronavírus. Devolução do prazo. Inteligência do art. 223, § 2º, do CPC. Não

³ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

apreciação, ademais, de pedido de realização da diligência pelo juízo, considerando a gratuidade de justiça deferida aos autores. Violação ao dever de cooperação, aplicável também ao Poder Judiciário (art. 6º, do CPC). Provimento ao recurso.

(0096314-64.2018.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 24/06/2021 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM SEUS PROVENTOS A TÍTULO DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE DE SÓCIO DA ENTIDADE DEMANDADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL QUE PROSPERA. DOCUMENTOS JUNTADOS PELA RÉ E CONSIDERADOS PELO JUÍZO A QUO QUE NÃO SE MOSTRAM HÁBEIS O SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, EIS QUE HÁ DIVERGÊNCIAS EVIDENTES EM RELAÇÃO AOS DADOS DO SUPOSTO CONTRATANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO NA HIPÓTESE. AUTOR QUE, INTIMADO ELETRONICAMENTE A FIM DE SE MANIFESTAR SOBRE INSTRUMENTO CONTRATUAL ORIGINAL, SUPOSTAMENTE

POR ELE RUBRICADO E ACAUTELADO EM CARTÓRIO PELA RÉ, QUE SE DEU DURANTE A ATUAL PANDEMIA, EM MOMENTO ANTERIOR A REABERTURA PARA ATENDIMENTO PRESENCIAL AO PÚBLICO, ALÉM DE TER HAVIDO SUSPENSÕES REITERADAS DOS PRAZOS, NÃO OBSERVADO PELA SERVENTIA QUANDO CERTIFICOU A INÉRCIA DO ORA APELANTE. CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO PRAZO AO AUTOR A FIM DE SE MANIFESTAR SOBRE O DOCUMENTO FÍSICO ACAUTELADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

(0016587-89.2019.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 18/03/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Com isso, dou provimento ao recurso para, na forma acima delineada, reputar tempestivo o depósito de R\$8.991.542,62, realizado no dia 22/06/2020, afastando a incidência dos ônus descritos no § 1º, do art. 523, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator